



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

Processo nº 02065-91.2015.5.10.0016

**16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF**

Fl.

JAIR MORAIS PINHEIRO

página 1

Processo nº 0002065-91.2015.5.10.0016

**Autor: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUÁRIO - SINPAF**

**Reclamada: EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.  
Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

Jair Morais Pinheiro

Analista Judiciário

**DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Vistos os autos.

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF** ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA**. Postula antecipação dos efeitos da tutela para determinar o seguinte:

a) *“...à reclamada que se abstenha de implementar a nova versão da Norma de Duração do Trabalho e Comparecimento ao Serviço de nº 037.009.006.004, face a ilegalidade da norma quanto a implementação do Sistema Alternativo de Frequência sem expressa autorização em Norma Coletiva e a insegurança acerca da inviolabilidade do sistema, bem como, face a ilegalidade dos itens referentes a vedação da remuneração do tempo gasto pelo empregado em viagem a serviço, capacitação e treinamento para a empresa...”* (fls.16);

b) *alternativamente(...), para que, mesmo após a publicação da nova versão da norma de “Duração do Trabalho e Comparecimento ao Serviço de n.º 037.009.006.004, seja negada eficácia a todos os itens referentes ao sistema de ponto eletrônico/sistema alternativo de frequência e às regras relativas as horas despendias pelo empregado em viagem a serviço e curso da capacitação e treinamento, ou seja, que seja negada eficácia aos intes: 6.7, 9.2, 9.3, 9.4, 10.15, 10.15.1, 10.16, 15.1 e 15.2 e, 15.3 c e f, 15.4 c, 15.5 f, 15.6 g, até que decisão definitiva sobre o mérito da ação, qual seja ilegalidade dos itens acima elencados...”* (fls.17).

Para a concessão da tutela antecipada na forma do art. 273 do CPC, necessária a comprovação, de plano, da verossimilhança das alegações versadas por meio de